Segunda-feira, 1 de Outubro de 2001

Número 228
APÊNDICE N.º 112-A
SUPLEMENTO

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 112-A/2001

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Sintra 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 7700-A/2001 (2.ª série) — AP. — Paula Alexandra Almeida da Cunha Alves, vereadora da Câmara Municipal de Sintra, faz público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Sintra, o qual, apesar de publicado conjuntamente com o presente aviso, poderá ser ainda consultado na Secção Administrativa de Apoio Geral, sita no Largo do Dr. Virgílio Horta, em Sintra, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações e sugestões tidas por convenientes, dirigidas à presidente da Câmara Municipal de Sintra.

27 de Setembro de 2001. — A Vereadora, com competências delegadas, *Paula Alves.*

Preâmbulo

A tabela de taxas e licenças do município de Sintra foi recentemente objecto de uma actualização; com a introdução no mercado monetário da nova moeda, o euro, tornava-se elementar proceder à sua alteração.

Decorrente das recentes alterações legislativas na área do urbanismo, mostrou-se igualmente oportuno não só rever como adaptar a dita tabela aos normativos decorrentes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Assim, visa esta tabela de taxas e licenças uniformizar valores, bem como actualizar outros às novas realidades jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista critérios de custo-benefício. Deu-se ainda clara prevalência ao princípio da desburocratização e da eficiência, plasmado no Código do Procedimento Administrativo, através da introdução de circuitos internos administrativos mais simplificados, tal como a utilização de novos meios de pagamento e a renovação automática de licenças, nomeadamente horários de funcionamento, sem que o interessado se desloque fisicamente à Câmara Municipal.

Procedeu-se igualmente à uniformização da presente tabela de taxas e licenças, atendendo às novas convenções da União Europeia, relativamente à nova moeda, pelo que a actual tabela é apresentada só em euros.

Por outro lado, visou-se a codificação num único regulamento de todas as disposições de carácter económico, e que se encontravam dispersas em diplomas de natureza administrativa, por forma a facilitar a rápida consulta quer pelas diversas unidades orgânicas que compõem esta Câmara Municipal quer pelos munícipes, principais destinatários deste Regulamento e tabela de taxas e licenças.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e nos artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, procedeu-se à alteração do Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Sintra.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas no município de Sintra.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela de taxas aplica-se em toda a área do município de Sintra.

CAPÍTULO II

Principíos orientadores

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A tabela de taxas a cobrar pela Câmara Municipal de Sintra faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas poderá ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, salvo casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamento de pagamento automático.

Artigo 7.º

Prestação de serviços urgentes

1 — A prestação dos serviços previstos nos n.os 2, 3, 8 e 11 do artigo 1.º da tabela poderá ser solicitada com carácter de urgência.

2 — A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no n.º 1 no prazo máximo de cinco dias a contar da recepção do requerimento.

3 — As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no n.º 1 serão elevadas para o triplo.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da tabela anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na licença respectiva.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

Artigo 9.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada até ao último dia útil do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 50%.

2 — As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

3 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças decorrentes do regime jurídico de urbanização e edificação, requeridas por particulares.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar que o pagamento seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda os € 500, relativamente:

À ocupação de espaço público com esplanadas e quiosques;
Às despesas de inumações e concessão de terrenos nos cemitérios municipais.

2 — O número de prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a € 125.

3 — As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a três meses.

5 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da Lei Geral Tributária, as quais serão liquidadas e pagas em cada prestação.

6 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 11.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões dos quais resultaram prejuízos para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através da Secção de Execuções Fiscais.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido três anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

CAPÍTULO III

Urbanismo

Artigo 12.º

Inscrição de técnicos

1 — O pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 2.º da tabela de taxas e licenças — inscrição de técnico — só é devido pela inscrição de uma actividade ou mais actividades referidas no mesmo preceito no caso de o respectivo técnico não pretender apresentar em cada projecto ou termo de responsabilidade por ele subscrito uma declaração válida emitida pela respectiva associação pública profissional ou a respectiva cópia confrontada com o original, sem prejuízo da exibição do comprovativo da inscrição na associação pública profissional aquando da sua inscrição na Câmara Municipal e no momento da renovação anual.

2 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública profissional e passem, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/73, de 18 de Fevereiro, a subscrever projectos, são obrigatoriamente inscritos na Câmara Municipal.

3 — O pagamento da taxa prevista no n.º 2 do artigo 2.º da tabela de taxas e licenças — renovação da inscrição — deve ser efectuado até 30 dias antes do prazo de validade da inscrição, sob pena de caducidade.

Artigo 13.º

Realização de operações de destaque

O pagamento das taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º da tabela de taxas e licenças deverá efectuar-se do modo seguinte: 20% do valor fixado com a entrega dos pedidos de informação, e o restante, no prazo de 10 dias a contar da data em que para tal for notificado o interessado, sob pena de, se um ou outro pagamento não for efectuado, o pedido ser arquivado.

Artigo 14.º

Operações de loteamento

1 — O pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 3.º da tabela de taxas e licenças deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este vir a ser arquivado liminarmente.

2 — A alteração das especificações e o correspondente aditamento ao alvará de loteamento, de harmonia com o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto- Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos artigos 4.º e 5.º da tabela de taxas e licenças, cuja liquidação, no que se refere ao n.º 2 do artigo 4.º e ao artigo 5.º, incidirá apenas sobre as unidades ou áreas aditadas ao loteamento.

3 — As alterações de pormenor aos alvarás de loteamento, previstas no n.º 8 do artigo 27.º do citado decreto-lei, estão sujeitas ao pagamento de taxas nos termos previstos no número anterior.

4 — Não está sujeito às taxas previstas no artigo 5.º da tabela o licenciamento das operações de loteamento urbano levado a efeito nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), desde que os proprietários dos lotes comparticipem de harmonia com regras aprovadas pela Câmara Municipal.

5 — Desde que não haja lugar a cedências de terrenos para localização das infra-estruturas urbanísticas referidas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento no prédio loteado, o proprietário fica obrigado a pagar em numerário ou em espécie uma compensação segundo as regras estabelecidas no Regulamento de Compensação Urbanística, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 10 de Maio de 1996 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1997.

Artigo 15.º

Licenças e autorizações de obras

1 — O pagamento das taxas previstas no artigo 7.º da tabela deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

2 — Para efeitos de liquidação das licenças de obras, as áreas de construção, reconstrução ou modificação incluem a espessura das paredes, e as áreas que, em cada piso, correspondem às caixas de escada, aos vestíbulos da escada e aos ascensores e monta-cargas.

3 — Os corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público, pagam a taxa prevista no n.º 5 do artigo 12.º da tabela.

4 — Os valores das medições das áreas de construção, reconstrução ou modificação, ou outros, são arredondados, por excesso, para metros, em relação a cada espécie.

5 — A prorrogação do prazo da licença ou autorização de obras referida nos n.os 4 e 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 8.º da tabela elevada para o décuplo.

6 — O licenciamento ou autorização de obras levadas a efeito em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), em áreas onde decorrem operações de reabilitação urbana promovidas pela Câmara Municipal, por associações de proprietários ou de moradores ou em outras áreas em recuperação, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal, estão apenas sujeitos às taxas de licenciamento de construções previstas nos artigos 8.º a 12.º da tabela.

7 — À licença para conclusão de obras inacabadas prevista no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, são aplicáveis as taxas previstas na secção III do capítulo II da tabela, com as necessárias alterações.

Artigo 16.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrarem em vigor no momento do seu reconhecimento, correspondentes aos valores para os actos expressos.

Artigo 17.º

Vistorias

As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 18.º da tabela, serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

Artigo 18.º

Diversos

1 — Pelo fornecimento de peças de processos, plantas topográficas ou certidões são devidas as taxas previstas nos artigos 20.º e 21.º da tabela.

2 — O pagamento das referidas taxas deverá efectuar-se da forma seguinte:

O valor correspondente à taxa unitária com a formulação do pedido;

O restante com a entrega dos documentos.

CAPÍTULO IV

Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 19.º

Ocupação de espaço público

1 — A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

2 — A cedência do direito de ocupação da via pública será sempre precedida de hasta pública quando se presuma a existência de mais de um interessado.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

Artigo 20.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de via pública por motivos de obras deverá ser precedida da emissão da respectiva licença municipal.
2 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode ultrapassar o prazo fixado nas licenças de obras a que se reportam.
3 — No caso de não ser obrigatório o licenciamento da obra, estas licenças serão emitidas pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 21.º

Ocupação da via pública com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza

As plataformas de lavagem, aspiração e limpeza que ocupem ou utilizem o domínio público estão sujeitas às taxas fixadas no n.º 9 do artigo 24.º da tabela anexa.

Artigo 22.º

Publicidade

1 — O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se no município de Sintra pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município de Sintra.
2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses a que respeita.
3 — O pagamento das licenças deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação ao requerente do deferimento do pedido de licenciamento.
4 — No caso das licenças temporárias, o prazo previsto no número anterior é encurtado para 15 dias.
5 — Nas renovações da licença, o pagamento deverá ser efectuado até ao último dia útil do mês de Janeiro.
6 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo mencionado no n.º 2, é aplicado um agravamento de 50 %.

Artigo 23.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

1 — A remoção de veículos efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, ou do Regulamento de Ocupação da Via Pública, Mobiliário Urbano e da Publicidade do Município de Sintra encontra-se sujeito ao pagamento das taxas fixadas no artigo 38.º da tabela anexa.
2 — A remoção de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, fica sujeita ao pagamento das despesas de remoção e armazenamento, a calcular pela unidade orgânica responsável.

Artigo 24.º

Ocupação/utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no artigo 25.º da tabela anexa.

Artigo 25.º

Obras para ocupação/utilização do subsolo

1 — A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público estão sujeitas a licenciamento municipal.
2 — As taxas devidas pela execução de obras no subsolo do domínio público são as constantes do artigo 22.º da tabela.

Artigo 26.º

Ocupação/utilização de espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo do domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas no artigo 23.º da tabela anexa.

CAPÍTULO V

Desporto

Artigo 27.º

Utilização de recintos desportivos

As taxas de utilização dos recintos desportivos municipais serão reduzidas a 50 % para os reformados, aposentados, deficientes e portadores de Cartão Jovem.

Artigo 28.º

Eventos e projectos apoiados pela Câmara Municipal

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projectos de natureza cultural e desportivo que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar poderão, mediante despacho do presidente, ser reduzidas até 80 % do seu valor.

CAPÍTULO VI

Cultura

Artigo 29.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

1 — As visitas efectuadas aos museus municipais e equipamentos previstos no n.º 2 do presente artigo estão sujeitas ao pagamento de entrada, nos termos do artigo 42.º da tabela anexa.
2 — Os equipamentos culturais a considerar no âmbito do n.º 1 do presente artigo são:
2.1 — Casa Museu de Leal da Câmara;
2.2 — Museu do Humor;
2.3 — Museu de Ferreira de Castro;
2.4 — Museu Regional de Sintra;
2.5 — Museu de Anjos Teixeira;
2.6 — Museu de História Natural;
2.7 — Teatro Virtual.
3 — Beneficiam do desconto de 50 % nas entradas, mediante a respectiva comprovação:
3.1 — Munícipes munidos de cartão de eleitor de recenseamento em qualquer freguesia do município;
3.2 — Jovens portadores do Cartão Jovem;
3.3 — Reformados ou aposentados;
3.4 — Estudantes de qualquer grau de ensino;
3.5 — Professores de qualquer grau de ensino em acompanhamento de visitas de estudo;
3.6 — Funcionários da Câmara Municipal de Sintra e familiares em grau directo quando acompanhados pelo mesmo;
3.7 — Grupos organizados desde que efectuem marcação prévia.
4 — A inclusão dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados em sistemas integrados de visita e pacotes turísticos ou de promoção que obriguem a medidas excepcionais de isenção ou redução de preço será decidida por despacho do presidente da Câmara.
5 — O presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

CAPÍTULO VII

Cemitérios municipais

Artigo 30.º

Cemitérios

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos de cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo, por isso, devidas taxas de valor correspondente a 50 % das previstas no artigo 57.º da tabela.

Artigo 31.º

Concessão de terrenos e ocupação de ossários municipais

1 — A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 57.º da tabela.
2 — As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos deverão ser pagas no prazo de 15 dias, a contar do deferimento do pedido, no primeiro caso, e, no segundo, a contar da demarcação do terreno.
3 — A cobrança das taxas previstas no artigo 55.º, n.º 1.1, da tabela anexa será efectuada nos meses de Janeiro e Fevereiro.
4 — Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado no prazo fixado no número anterior, o valor será acrescido de 50 %.

Artigo 32.º

Inumações em fins-de-semana e feriados

As taxas devidas pela inumação em sábados, domingos ou dias feriados serão pagas no primeiro dia útil que se lhe seguir, devendo os funcionários dos cemitérios identificar o responsável e informar os serviços administrativos centrais.

Artigo 33.º

Trasladações

Nas trasladações de restos mortais depositados em jazigos ou ossários municipais, para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros municípios, há lugar ao reembolso da taxa paga, deduzidas as anuidades vencidas.

CAPÍTULO VIII

Mercados municipais

Artigo 34.º

Mercados

1 — Após a conclusão das obras de remodelação do Mercado da Vila Velha passarão a ser aplicadas as taxas referidas no artigo 68.º da tabela, precedida de deliberação camarária.

2 — Quando os mercados e ou lojas passem a funcionar em horário de dia completo, de acordo com o Regulamento de Mercados, as taxas devidas no artigo 64.º da tabela serão aumentadas em 30%.

Artigo 35.º

Pagamento da taxa de ocupação

1 — O pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 64.º da tabela anexa iniciar-se-á no mês seguinte ao da arrematação.

2 — O pagamento da taxa será efectuado até ao dia 8 de cada mês, na Tesouraria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

Artigo 36.º

Emissão de horários de funcionamento

1 — A emissão da primeira via do horário de funcionamento deverá ser requerida junto do Gabinete de Apoio ao Munícipe, nos termos definidos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 61.º da tabela.

2 — O horário de funcionamento tem uma validade anual, renovando-se automaticamente por iguais períodos, salvo se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no número seguinte.

3 — O prazo de pagamento voluntário do horário de funcionamento é de 10 dias, a contar da recepção do novo horário de funcionamento.

Artigo 37.º

Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por equipamentos de abastecimento o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador do preço e volume de venda e indicador de preço unitário.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

3 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos 50% do valor da arrematação.

4 — Os restantes 50% serão divididos em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

Artigo 38.º

Licenças

A licença concedida aos postos de abastecimento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 39.º

Acréscimo

Os equipamentos de abastecimento de combustível líquidos que tenham mais de uma espécie de combustível, sofrem um acréscimo de 50% por cada espécie, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da tabela.

CAPÍTULO X

Isenções

Artigo 40.º

Isenções de taxa

Estão isentos do pagamento de taxas:

1) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto da Repartição de Finanças e das conservatórias, no que concerne a:

   Alteração da designação toponímica das vias públicas;
   Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração;
   Alteração dos limites das freguesias;

2) As certidões relativas a:

   Terrenos integrados no domínio público municipal;
   Situação militar;
   Assuntos de interesse público, emitidos a favor do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais.

3) As obras:

   Da iniciativa do Estado, dos seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais e suas associações em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território;
   Em edifícios de interesse municipal;
   Da iniciativa de fundações, associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais, de cooperativas, desde que se destinem à construção das suas sedes ou à reparação destas;
   De construção de edifícios com fins de utilidade pública ou por associações sem fins lucrativos desde que sejam reconhecidos pela Câmara Municipal;
   De recuperação de moinhos para fins culturais;
   De igrejas;
   De conservação;
   De alterações em edifícios não classificados ou suas fracções autónomas que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, cérceas, fachadas e forma dos telhados;
   De operações urbanísticas promovidas pelo Estado relativas a equipamentos e infra-estruturas destinados à instalação de serviços públicos ou afectos ao uso directo e imediato do público, desde que superiormente autorizadas, nos casos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
   De edificação e demolição promovidas por entidades públicas com atribuições específicas na área portuária, ferroviária e aeroportuária, desde que situadas na sua área de jurisdição e directamente relacionadas com a prossecução daquelas atribuições;
   De edificação e demolição e os respectivos trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;

4) A ocupação de espaço público com esplanadas, desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante;
5) O registo de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm^3, de ciclomotores, de tractores e reboques agrícolas pertencentes ao Estado, seus institutos e organismos autónomos e às autarquias locais, sendo, porém, devido o pagamento do custo do livrete, à excepção da Câmara Municipal de Sintra;
6) O registo dos veículos pertencentes e utilizados por deficientes físicos, mediante prova da deficiência;
7) O licenciamento de utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes;

8) As entidades e organismos legalmente existentes que prossigam no município fins de interesse público, quanto à publicidade difundida respeitante à própria entidade ou actividade;
9) A ocupação do solo com a instalação de circos;
10) A ocupação de via pública por motivo de obras aos beneficiários de programas de apoio à recuperação de imóveis RECRIA, RECRIPH e REHABITA.

Artigo 41.º

Isenções/museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados

Estão isentos do pagamento de bilhete de entrada, mediante comprovação:

a) As crianças com idade inferior a 14 anos, desde que acompanhadas de adulto munido do respectivo bilhete de identidade;
b) Os investigadores, jornalistas e outros profissionais que pretendam realizar trabalhos de investigação ou divulgação, desde que devidamente autorizados;
c) Os doadores de peças inclusas nas colecções dos museus e respectivos familiares, desde que acompanhados pelos primeiros;
d) Os visitantes a título individual ou em grupo desde que devidamente autorizados por despacho da presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

Artigo 42.º

Isenções/habitação

1 — Ficam isentas do pagamento das taxas relativas às licenças de loteamento, construção e utilização as obras promovidas mediante prévio contrato, acordo ou protocolo celebrado com o município de Sintra para efeito de execução de programas de habitação social, designadamente o Programa Especial de Realojamento (PER), criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, bem como as obras promovidas no âmbito do Regulamento Municipal de Alienação de Lotes para Autoconstrução (RALAC), e em geral as que tenham como fim a promoção do parque habitacional do Estado.

2 — A isenção prevista no número anterior não é aplicável aos empreendimentos na parte em que não estejam directamente relacionados com os programas de habitação social.

Artigo 43.º

Isenções/cemitérios

1 — Isentam-se do pagamento de taxa prevista no artigo 52.º as inumações de pessoas pobres, desde que comprovada a insuficiência económica nos termos legais.

2 — Isentam-se do pagamento de taxas previstas nos artigos 52.º e 53.º as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 44.º

Actualização da tabela de taxas

A tabela de taxas anexa será actualizada anualmente, mediante proposta da Câmara Municipal a aprovar pela Assembleia Municipal.

Artigo 45.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46.º

Disposição revogatória

Fica revogado o anterior Regulamento e tabela de taxas e licenças do município de Sintra e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela de taxas que o integra entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços	Em euros
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração (*d*)	5,12
2 — Certidões em geral — por cada lauda (*d*)	5,12
3 — Segundas vias de documentos (*d*)	6,15
4 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores (*d*)	47,15
5 — Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais (*d*)	141,35
6 — Averbamento de processos ou alvarás em nome de novo titular (*d*)	30,65
7 — Outros averbamentos (*d*)	7,70
8 — Fotocópias autenticadas — por cada uma (*d*):	
8.1 — De documentos arquivados	3,60
8.2 — De processos que tenham acompanhamento do juíz	1,40
9 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro (*d*)	4,75
10 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica (*d*)	0,50
11 — Fotocópias — por unidade (*a*):	
11.1 — A4	0,05
11.2 — A3	0,10
12 — *Scanner* — por unidade (*a*)	0,25
13 — Impressões P/B — por unidade (*a*)	0,05
14 — Impressões Cores — por unidade (*a*)	0,10
15 — Internet — por cada quarto de hora (*a*)	0,35
16 — Utilização de computador — por cada quarto de hora (*a*)	0,35
17 — Leitura paleográfica — por página (A4 — 25 linhas)	25,00
18 — Transcrição de documentos — por página (A4 — 25 linhas)	10,00
19 — Pesquisa (buscas) — por hora	2,50
20 — Declarações autenticadas de não existência de documentos no arquivo	3,50
21 — Impressão a preto e branco, em papel de fotografia — por unidade (a acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório)	2,50
22 — Impressão a cores, em papel de fotografia — por unidade (a acrescentar o valor da execução do trabalho em laboratório)	2,50

CAPÍTULO II

Urbanismo

SECÇÃO I

Inscrição de técnicos (*d*)

Artigo 2.º

Inscrição

1 — Para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e dirigir obras em geral	160,00
2 — Renovação da inscrição	53,00

SECÇÃO II

Licenciamento e autorização de operações de loteamento (*d*)

Artigo 3.º

Taxas devidas pela prestação de informações prévias

1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento — por cada hectare ou fracção de terreno objecto da informação	160,00
2 — Sobre a possibilidade de destaque de lote de terreno (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho)	360,00

Artigo 4.º

Taxas devidas, cumulativamente, pela concessão de licenças ou autorizações de loteamento

1 — Por cada alvará ou aditamento	95,00
2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	10,00
3 — Por cada mês do prazo fixado para a execução das obras	10,00

Artigo 5.º

Taxas devidas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

1 — Por cada metro quadrado de área bruta de construção prevista	1,00
2 — Por cada lote de moradia unifamiliar	370,00
3 — Por cada lote de moradia bifamiliar	680,00
4 — Por cada fracção prevista em lote de habitação colectiva ou misto	317,00
5 — Por cada fracção prevista em lote para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços	317,00
6 — Por cada mês	10,00

Artigo 6.º

Taxas devidas para prorrogação do prazo para a realização de infra-estruturas urbanísticas

Por cada mês de prorrogação	53,00

SECÇÃO III

Licenciamento e autorização de obras (*d*)

Artigo 7.º

Taxa devida pela prestação de informações prévias sobre a possibilidade de realizar obras sujeitas a licenciamento municipal e autorização.

Por cada informação	160,00

Artigo 8.º

Taxa geral, em função do prazo, a aplicar a todas as licenças e autorizações

Por cada mês ou fracção	6,50

Artigo 9.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença parcial (artigo 23.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/200, de 4 de Junho).

Taxa fixa	250,00

Artigo 10.º

Construção de edifícios

1 — Construção nova — por cada metro quadrado de área bruta de construção	1,00
2 — Taxas a acumular com a anterior:	
2.1 — Por cada moradia unifamliar	525,00
2.2 — Por cada moradia bifamiliar	1050,00
2.3 — Por cada fracção em edifício de habitação colectiva ou misto	500,00
2.4 — Por cada edifício comercial, industrial ou de prestação de serviços ou de fracção do mesmo	500,00

Artigo 11.º

Reconstrução ou modificação de edifícios, alteração ou substituição de projecto de construção

1 — Taxa a aplicar a todas as licenças	160,00
2 — Taxas a acumular com a anterior:	
2.1 — Por cada metro quadrado além do existente ou do previsto no projecto inicial	3,00
2.2 — Por cada fracção acrescida	770,00

Artigo 12.º

Taxas especiais, a liquidar isolada ou cumulativamente com qualquer das previstas nos artigos 10.º e 11.º

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, com carácter provisório ou definitivo, confinantes ou não com a via pública — por metro linear	1,00
2 — Construção, reconstrução ou modificação de construções ligeiras: hangares, alpendres, tanques, depósitos, piscinas ou outras construções consideradas de relevância urbanística — por metro quadrado	3,00
3 — Instalações de ascensores e monta-cargas — por cada	40,00
4 — Demolição de edifícios ou de outras construções	105,00
5 — Corpos salientes da construção destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projectados sobre solo público — por metro quadrado de área de construção	160,00
6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não — por metro quadrado	30,00
7 — Instalação de infra-estruturas de telecomunicações móveis — por cada	250,00

Artigo 13.º

Taxas devidas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

1 — Por cada metro quadrado de área bruta de construção prevista	0,85
2 — Por cada lote de moradia unifamiliar	357,89
3 — Por cada lote de moradia bifamiliar	664,65
4 — Por cada fracção prevista em lote de habitação colectiva ou misto	309,25
5 — Por cada fracção prevista em lote para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços	309,25

SECÇÃO IV

Utilização de edifícios (*d*)

Artigo 14.º

Licenças para habitação

Por cada fogo e seus anexos	5,50

Artigo 15.º

Outras licenças de utilização

Por cada 50 m^2 de área de construção ou fracção, relativamente a cada unidade de ocupação	3,00

Artigo 16.º

Mudança de utilização

Por cada fogo ou unidade de ocupação	265,00

SECÇÃO V

Utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços (*d*).

Artigo 17.º

Licenças de utilização

1 — Restauração ou de bebidas	155,00
2 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	224,46
3 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	224,46
4 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	224,46
5 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares, com excepção de supermercados e hipermercados	224,46
5.1 — Supermercados	748,20
5.1 — Hipermercados	1 496,39
6 — Armazéns de produtos alimentares	174,58
7 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	214,48
8 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	214,48
9 — Prestação de serviços	249,40

SECÇÃO VI

Utilização turística (*d*)

Artigo 18.º

Licenças de utilização de estabelecimentos hoteleiros

1 — De hotéis	510,02
2 — De hotéis — apartamentos	510,02
3 — De pensões	259,37
4 — De estalagens	309,25
5 — De motéis	510,02
6 — De pousadas	309,25

SECÇÃO VII

Vistorias (*d*)

Artigo 19.º

Realização de vistorias (inclui custos com deslocação dos peritos)

1 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização — habitação/ocupação — que não de estabelecimentos de restauração ou de bebidas:	
1.1 — Taxa fixa	76,00
1.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — taxa acumulável com a anterior	10,00
2 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas — por cada estabelecimento	76,57
3 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização turística:	
3.1 — Taxa fixa	51,00
3.2 — Por cada estabelecimento comercial, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas e por cada quarto — taxa acumulável com a anterior	10,20
4 — Procedimentos no domínio da conservação dos edificados (artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e RAU):	
4.1 — Vistoria prevista no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	27,00
4.2 — Elaboração de auto de medições e orçamento para efeitos do disposto no artigo 16.º do RAU	108,00
5 — Vistorias para mudança de utilização	74,82
6 — Outras vistorias	74,82

SECÇÃO VIII

Diversos (*d*)

Artigo 20.º

Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento de obras ou de operações de loteamento urbano ou de plantas topográficas.

1 — Peças escritas dos processos — cada folha	3,50
2 — Peças desenhadas dos processos — cada folha:	
2.1 — Formato A4	3,50
2.2 — Outro formato	5,00
3 — Plantas de localização — formato A4 — por cada	3,50
4 — Plantas topográficas:	
4.1 — Cartas em papel vegetal:	
Carta completa	60,00
Metade da carta	30,00
Um quarto da carta	15,00
Formato A4	7,00
Carta para projecto	10,00
4.2 — Cartas em papel comum:	
Carta completa	34,00
Metade da carta	17,00
Um quarto da carta	11,00
Formato A4	3,50
Carta para projecto	3,50
4.3 — Autenticação	2,00

Artigo 21.º

Outros

1 — Averbamentos	30,00
2 — Certidões relativas a assuntos urbanísticos — cada lauda	6,00

SECÇÃO IX

Ocupação da via pública por motivo de obras (*d*)

Artigo 22.º

Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública

1 — Com tapumes ou outros resguardos — por dia e por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública ocupada	0,50
2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes — por dia e por metro quadrado da área da superfície da via pública ocupada	1,00
3 — Com contentores de recolhas de entulhos — por contentor e por dia	5,50
4 — Com gruas e semelhantes, desde que se projectem na via pública — por unidade e por mês	52,50
5 — Outras ocupações — por metro quadrado e por dia	1,50
6 — Abertura de vala — por metro quadrado e por dia	2,00

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal (*d*)

Artigo 23.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes:	
1.1 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por metro quadrado e por ano	5,25
1.2 — Com toldos, sanefas, palas ou semelhantes com publicidade inscrita — por metro quadrado e por ano	8,20
2 — Com vitrinas — por cada uma e por ano	62,85
3 — Outras ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado e por mês	5,12

Artigo 24.º

Ocupação do solo

1 — Com construções provisórias, ou semelhantes — por metro quadrado e por mês	15,90
2 — Quiosques — por metro quadrado e por mês	4,60
3 — Com guarda-ventos e semelhantes — por unidade e por mês	2,55
4 — Com mesas e cadeiras — por metro quadrado e por mês	1,05
5 — Com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais — por unidade e por ano	62,85
6 — Com caixas de engraxadores — por cada uma e por mês	2,60
7 — Com rulotes ou carrinhas-bares — por cada uma e por mês	153,25
8 — Com carrocéis e instalações de divertimentos, mecânicos ou não — por metro quadrado ou fracção e por dia	5,25
9 — Com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza — por cada uma e por ano:	
a) Por túnel de lavagem	1 864,32
b) Por zona de aspiração e limpeza	186,40
c) Por plataforma de lavagem no sistema *self-service*	372,85
10 — Para estacionamento privado — por lugar e por mês	104,75
11 — Outras ocupações do solo — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,25

Artigo 25.º

Ocupação do subsolo

1 — Com depósitos, que não integrantes de bombas abastecedoras de combustíveis — por cada metro quadrado e por ano	52,25

2 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear e por ano:
2.1 — Com diâmetro inferior a 20 cm 1,15
2.2 — Com diâmetro superior a 20 cm 2,32
3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:
3.1 — Até 3 m^3 54,00
3.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção 13,50

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 26.º

Anúncios luminosos e iluminados (tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais) (*d*).

Por metro quadrado e por ano 18,90

Artigo 27.º

Anúncios não luminosos (tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, faixas, pendões, telas) (*d*).

1 — Painéis publicitários — com área superior a 1 m^2 — por cada metro quadrado e por mês:
1.1 — Ocupando a via pública 6,40
1.2 — Não ocupando a via pública 5,12
2 — Anúncios não luminosos (tabuletas, letreiros, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc.) — por metro quadrado e por mês 5,12
3 — Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor de 1 m^2 — por unidade e por ano 30,65

Artigo 28.º

Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis) (*d*)

Por metro quadrado e por ano 51,10

Artigo 29.º

Publicidade exibida em veículos (*d*)

1 — Por motociclo e semelhante e por ano 20,50
2 — Veículos ligeiros e por ano 51,10
3 — Veículos pesados e transportes públicos e por ano 102,15
4 — Por reboque e por ano 127,75

Artigo 30.º

Publicidade exibida em meios aéreos (*d*)

Por meio aéreo e por dia 26,60

Artigo 31.º

Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública (*d*)

Por dia 25,70

Artigo 32.º

Campanhas publicitárias de rua (*d*)

Por dia 52,30

Artigo 33.º

Publicidade em mobiliário e equipamento urbano — por ano (*d*)

1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por metro quadrado de publicidade 76,70
2 — Sinalização económica (Mupe) — por cada indicação publicitária com uma ou duas faces:
2.1 — Ocupando a via pública 76,70
2.2 — Não ocupando a via pública 61,35
3 — Outros — por metro quadrado 26,70

Artigo 34.º

Filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais (*a*)

Por hora 31,70

CAPÍTULO V

Trânsito

SECÇÃO I

Condução e trânsito de animais ou veículos (*d*)

Artigo 35.º

Licença de condução

1 — Licença de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm^3 e de veículos agrícolas ... 15,35
2 — Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública 26,70

Artigo 36.º

Registo e transferência de ciclomotores

1 — Registo de motociclos com cilindrada não superior a 50 cm^3 e de ciclomotores, incluindo a emissão do livrete e o fornecimento da chapa de matrícula 26,70
2 — Registo de tractores e reboques agrícolas, incluindo a emissão de livrete e o fornecimento de chapa de matrícula 26,70
3 — Registo de veículos de tracção animal, incluindo a emissão do livrete e o fornecimento de chapa de matrícula ... 10,45
4 — Transferência de registo 10,45
5 — Fornecimento de livrete em caso de isenção da taxa de registo 2,60

Artigo 37.º

Chapas de identificação — cada uma

1 — De motociclos com cilindrada não inferior a 50 cm^3 e de ciclomotores 15,85
2 — De tractores e reboques agrícolas 15,85
3 — De veículos de tracção animal 5,30

SECÇÃO II

Remoção de veículos (*d*)

Artigo 38.º

Remoção de veículos, efectuada ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, ou do ROVPMVP.

1 — Bloqueamento e ou remoção:
1.1 — Automóveis ligeiros 40,90
1.2 — Automóveis pesados 51,10
2 — Recolha por veículo e por dia:
2.1 — Automóveis ligeiros 5,12
2.2 — Automóveis pesados 7,70

CAPÍTULO VI

Higiene pública

SECÇÃO I

Vistorias sanitárias (*d*)

Artigo 39.º

Vistoria semestral a caixas e veículos de transporte de produtos alimentares, de transporte de animais e de trens

1 — Por cada vistoria 18,45
2 — Chapa de identificação 8,20

Artigo 40.º

Outras vistorias 26,60

SECÇÃO II

Animais

Artigo 41.º

Canídeos, felídeos e outros animais

1 — Recolha ao domicílio (pequenos animais) (*a*) 23,00
2 — Recolha ao domicílio (animais de grande porte) (*a*) 42,00
3 — Recebimento no canil municipal (*a*) 12,00
4 — Diária — por animal (*d*) 13,00
5 — Implante de *micro-chip* em animais (*a*) 25,00

CAPÍTULO VII

Cultura e desporto

Artigo 42.º

Museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados — por entrada e por pessoa (*c*)

1 — Casa Museu Leal da Câmara 1,00
2 — Museu do Humor 1,00
3 — Museu de Ferreira de Castro 1,00
4 — Atelier Regional de Sintra 1,00
5 — Museu Anjos Teixeira 1,00
6 — Museu de História Natural 2,50
7 — Teatro Virtual 1,50

Artigo 43.º

Utilização de recintos desportivos descobertos/para pequenos jogos (*c*) — Parque de lazer — Casal de São José (quando explorados directamente pela CMS).

1 — Utilização em dias úteis:
1.1 — Por cada hora diurna 2,80
1.2 — Por cada hora nocturna 5,65
2 — Utilização aos sábados, domingos e feriados:
2.1 — Por cada hora diurna 4,10
2.2 — Por cada hora nocturna 8,20

Artigo 44.º

Utilização de recintos desportivos descobertos/para grandes jogos (*c*) — Parque de lazer — Casal de São José (quando exploradas directamente pela CMS).

1 — Campos pelados:
1.1 — Por cada hora diurna 12,80
1.2 — Por cada hora nocturna 17,90
2 — Campos relvados:
2.1 — Por cada hora diurna 30,70
2.2 — Por cada hora nocturna 35,80

Artigo 45.º

Utilização de campos de ténis (*c*)

1 — Por cada hora diurna 2,85
2 — Por cada hora nocturna 4,10
3 — Por cada conjunto de 10 horas diurnas 23,80
4 — Por cada conjunto de 10 horas nocturnas 38,35
5 — Pela utilização de raquete e de bola de ténis e por hora 1,30

Artigo 46.º

Utilização de parede bate-bolas (*c*)

1 — Por cada hora diurna 1,80
2 — Por cada hora nocturna 2,85

Artigo 47.º

Utilização de pistas de atletismo (*c*)

Por atleta e por hora 0,65

Artigo 48.º

Diversos (*a*)

Extravio de chaves de armários 25,60

Artigo 49.º

Actividades no âmbito da Sintraventura (*c*) (quando exploradas directamente pela CMS)

1 — Actividades regulares:
1.1 — Participação individual em passeios pedestres, em BTT e outros por pessoa maior de 15 anos 2,00
1.2 — Participação, em equipa, em passeios pedestres, em BTT e outros por equipa, com o máximo de seis participantes maiores de 15 anos 7,50
2 — Actividades pontuais:

Participação, por equipa, em passeios pedestres, em BTT e outros, com o máximo de 15 participantes e o mínimo de 5 25,00

3 — Utilização de bicicletas BTT:
3.1 — Por hora 3,50
3.2 — Por cada meio dia 6,50
3.3 — Por cada dia 12,00
4 — Utilização de equipamento técnico de escalada:
4.1 — Por hora 3,50
4.2 — Por cada meio dia 9,00
4.3 — Por cada dia 14,00
5 — Venda de publicações (*a*):
5.1 — Mapa de orientação (escala 1:10 000) 2,00
5.2 — *Road-book* 3,50
5.3 — *Guia do Desporto Aventura* 5,00
5.4 — Colecção «Desporto e sociedade» 7,50

CAPÍTULO VIII

Cemitérios (*d*)

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 50.º

Obras em jazigos, ossários e sepulturas

Aplicam-se a estas licenças as taxas previstas nos artigos 8.º e 10.º, n.º 1, desta tabela de taxas.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 51.º

Construtores funerários

Inscrição de construtores funerários 153,30

Artigo 52.º

Inumações

1 — Em covais:
1.1 — Sepulturas temporárias 30,75
1.2 — Sepulturas perpétuas:
1.2.1 — Em caixão de madeira 25,60
1.2.2 — Em caixão de chumbo ou de zinco 35,80
2 — Em jazigos particulares 35,80
3 — Em jazigos municipais e sua ocupação:
3.1 — Por cada período de um ano ou fracção:
3.1.1 — Em compartimento do 1.º e 2.º pisos 99,80
3.1.2 — Nos restantes pisos 74,85
3.2 — Com carácter de perpetuidade (por 50 anos):
3.2.1 — Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos 997,60
3.2.2 — Nos restantes pisos 748,20
3.3 — Para jazigos municipais (por 50 anos):
3.3.1 — Após os 50 anos:

1.º ano — 10 % do valor do jazigos;
2.º ano — 20 % do valor do jazigo;
3.º ano e seguintes — 30 % do valor do jazigo.

Artigo 53.º

Exumações

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério 25,60
2 — Por cada ossada exumada mas não transladada 25,60

Artigo 54.º

Cremações

1 — Por cada ossada, cremada individulmente 20,00
2 — Por cada ossada, cremada colectivamente 20,00

Artigo 55.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Por cada ossada ou corpo:
1.1 — Por cada período de um ano ou fracção (máximo até cinco anos) 25,60
1.2 — Com carácter de perpetuidade 255,40

Artigo 56.º

Depósito transitório de caixões

1 — Por período de vinte e quatro horas ou fracção 10,45
2 — Por cada período de 15 dias ou fracção por razão de obras 20,95

Artigo 57.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas 715,10
2 — Para jazigos:
2.1 — Pelos primeiros 3 m^2 ou fracção 2 300,00
2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais 1 278,00

Artigo 58.º

Utilização da capela e sua decoração

1 — Utilização da capela, incluindo banqueta, tarima e tocheiros 15,85
2 — Utilização de paramentos e guisamentos da Câmara para a missa 31,70

Artigo 59.º

Serviços diversos

1 — Carreta suplementar 10,45
2 — Soldagem de caixão fora do cemitério:
2.1 — Dentro das horas de expediente 52,25
2.2 — Fora das horas de expediente 76,70
3 — Soldagem de caixão dentro do cemitério 21,00
4 — Trasladação:
4.1 — De ossadas ou cinzas 21,00
4.2 — De corpos 21,00
5 — Fornecimento de capa de título de jazigo, cartão de compartimento de jazigo ou ossário municipal ou cartão de enterramento 5,25
6 — Utilização de água e corrente eléctrica dentro dos cemitérios — por dia 10,25

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes, feirantes e produtores agrícolas (*d*)

Artigo 60.º

Concessão de licenças

1 — Vendedores ambulantes:
1.1 — Emissão da licença 20,95
1.2 — Renovação da licença 15,90
2 — Feirantes:
2.1 — Emissão da licença 26,60
2.2 — Renovação da licença 20,95
3 — Produtores agrícolas:
3.1 — Emissão da licença 5,12
3.2 — Renovação da licença 5,12

SECÇÃO II

Horários de funcionamento (*d*)

Artigo 61.º

Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

1 — Estabelecimentos do 1.º grupo, alíneas *a*) e *m*), e 6.º grupo 51,10
2 — Estabelecimentos do 1.º grupo, com excepção das alíneas *a*) e *m*), 2.º, 5.º e 7.º grupos 15,40
3 — Estabelecimentos do 3.º grupo 20,45
4 — Estabelecimentos do 4.º grupo 25,55

Artigo 62.º

Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento

Por processo/horário alargado 255,40

SECÇÃO III

Licenciamento de espectáculos e divertimentos públicos (*d*)

Artigo 63.º

Emissão de licenças e prestação de serviços

1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e licença acidental de recintos de espectáculos de natureza artística :
1.1 — Por um dia 15,35
1.2 — Por cada dia além do primeiro 2,55
2 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos:
2.1 — Recintos itinerantes 20,95
2.2 — Recintos improvisados 31,70
2.3 — Para efeitos de concessão de licenças acidentais de recintos 47,20

SECÇÃO IV

Mercados

Artigo 64.º

Taxas de ocupação para o horário em vigor (*c*)

1 — Lojas e meias lojas — por metro quadrado e por mês:
1.1 — Talhos de carnes verdes 6,70
1.2 — Criação e ovos 5,65
1.3 — Mercearia a charcutaria 5,65
1.4 — Peixaria 6,70
1.5 — Pão e bolos 5,65
1.6 — Bar, *snack*-bar ou restaurante 6,70
1.7 — Flores, plantas e artigos de jardinagem 5,65
1.8 — Frutas e hortaliças 5,65
1.9 — Cereais 5,65
1.10 — Produtos congelados 6,70
1.11 — Outros 5,65
2 — Bancas, por metro linear:
2.1 — Peixe 13,80
2.2 — Hortofrutícolas 10,75
2.3 — Charcutaria 13,80
2.4 — Outros produtos alimentares 11,75
2.5 — Flores, plantas e artigos de jardinagem 11,75
2.6 — Outros produtos não alimentares 10,75

Artigo 65.º

Lugares de terrado nos mercados municipais (*c*)

Taxa diária devida por metro linear de frente e por dia 1,30

Artigo 66.º

Diversos (*a*)

1 — Utilização dos frigoríficos municipais — por volume (87 cm × 56 cm × 24 cm) e por dia:
1.1 — Por produtos hortofrutícolas 0,80
1.2 — Por peixe 0,80

1.3 — Por carnes verdes 1,05
2 — Venda de gelo em plaquetas, por quilograma 0,08
3 — Arrecadação de volumes em locais próprios dos mercados — por metro quadrado ou fracção e por dia 0,80
4 — Manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura — por volume e por dia 0,30
5 — Arrecadação própria — por metro quadrado ou fracção e por mês 2,05
6 — Balcões frigoríficos e outros ligados à rede geral do mercado — por equipamento e por dia 0,60

Artigo 67.º

Venda por grosso (*c*)

1 — Por cada veículo de venda e por mês:
1.1 — Veículo até 3500 kg 104,75
1.2 — Veículo com mais de 3500 kg 158,90

Artigo 68.º

Mercado Municipal de Sintra (Vila velha) (*c*)

1 — Por lugar e por mês:
1.1 — Peixe 7,65
1.2 — Fruta e hortaliças 7,65
1.3 — Talho 32,25
1.4 — Roupas e diversos 7,65
1.5 — Mercearia 42,95

SECÇÃO V

Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos (*d*)

Artigo 69.º

Equipamento de abastecimento de combustíveis líquidos

1 — Por cada um e por ano:
1.1 — Em virtude dos condicionamentos no plano do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente actividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes 306,50
1.2 — A taxa prevista no ponto 1.1 acresce, ainda, a seguinte taxação:
1.2.1 — Instalados inteiramente na via pública 715,10
1.2.2 — Instalados na via pública, mas com depósito em propriedade privada 459,80
1.2.3 — Instalados em propriedade privada, mas com depósito na via pública 613,00
1.2.4 — Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública 153,50
2 — Sempre que o equipamento de abastecimento, referido no ponto anterior, tenha mais de uma espécie de combustível será acrescido em 50 % por cada espécie.

CAPÍTULO X

Controlo metrológico (*d*)

Artigo 70.º

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO XI

Uso, porte e transacção de armas de fogo/exercício da caça (*d*)

Artigo 71.º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

As taxas estão fixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, e demais legislação.

Artigo 72.º

Exercício da caça

As taxas estão fixadas no Regulamento da Caça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, e demais legislação.

(*a*) IVA a 17 %.
(*b*) IVA a 5 %.
(*c*) IVA isento.
(*d*) IVA não sujeito.

OBRAS COMPLETAS

ADOLFO CASAIS MONTEIRO

ESTRUTURA E AUTENTICIDADE NA TEORIA E NA CRÍTICA LITERÁRIAS
168 pp.

POESIAS COMPLETAS
252 pp.

O QUE FOI E O QUE NÃO FOI O MOVIMENTO DA PRESENÇA
160 pp.

CLAREZA E MISTÉRIO DA CRÍTICA
218 pp.

A POESIA DE FERNANDO PESSOA
2.ª edição
256 pp.

ADOLESCENTES
126 pp.

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

Guias de Fontes Históricas

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70 — 140$00

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa